

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 318/86

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 441/86. Prazo para deliberação: 40 dias).

Institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitano, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 (cinco mil) cargos de Guarda Civil Metropolitano, e instituída a respectiva carreira, na conformidade do Anexo I desta lei.

Art. 2º - Compete à Guarda Civil Metropolitana executar policiamento ostensivo e preventivo, utilizando-se dos meios necessários; orientar, fiscalizar e controlar o tráfego e o trânsito, no âmbito da competência municipal; colaborar com os órgãos públicos, nas suas atividades pertinentes; e demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Art. 3º - A carreira referida no artigo 1º fica constituída de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, com as referências de vencimentos e atribuições constantes do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos ora criados correspondem aos valores fixados na Escala de Referência - GCM, constantes do Anexo III desta lei.

Art. 5º - Os atuais servidores, admitidos para funções correspondentes às atividades da Guarda Civil Metropolitana, serão considerados inscritos "ex-offício" no concurso que vier a se realizar, para provimento dos cargos existentes na classe inicial da carreira ora instituída.

Art. 6º - O provimento dos cargos constantes do Anexo I far-se-á:

I - mediante concurso público, para os cargos da classe inicial;

II - mediante acesso, para os demais cargos, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio.

Art. 7º - O concurso público para provimento dos cargos da classe inicial será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou provas e títulos;

II - a de frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, adestramento e capacitação física, para o exercício do cargo.

Art. 8º - Observada a ordem de classificação, os candidatos aprovados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), serão matriculados no curso de formação específica, prevista no inciso II do artigo anterior.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão GCM-1, a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº 562/86 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 318/86.

O presente projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, institui, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, composta de 5.000 cargos.

Determina o art. 2º a competência da Guarda.

A constituição da carreira, com as referências de vencimentos e atribuições constam do Anexo I, correspondendo os vencimentos aos valores fixados na Escala de Referências, constantes do Anexo 3.

Dispõe o art. 6º a respeito do provimentos de cargos.

Esclarece o Sr. Prefeito, na Exposição de Motivos, tratar-se de "complementação ao disposto pela Lei nº ... 10.115, de 15 de setembro de 1986, que criou a referida Guarda, sem, contudo, disciplinar as questões de que ora se cuida".

Esta matéria compreendida na competência deste Legislativo; nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, arts. 4º, inciso I, e 3º, inciso IV, combinados com o art. 24, inciso X.

De acordo com o disposto no art. 27, incisos 2, 3 e 4, da Lei Orgânica, a iniciativa do projeto é de competência exclusiva do Sr. Prefeito, não sendo admitida emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (§ 3º do mencionado art. 27).

Quanto ao mérito e sob o aspecto financeiro, nada há a opor à proposta.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/12/86.

Comissão de Justiça e Redação

Gilberto Nascimento
Brasil Vita
Oswaldo Gianotti
Roberto Turqueti
Getúlio Hanashiro

Comissão de Assuntos Ligados ao Servidor Público

Francisco Batista
Antônio Carlos Fernandes
Aurelino de Andrade

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir Guimarães
Brasil Vita
Mário Noda
Francisco Batista
Alfredo Martins
Jamil Achôa